

**RECLAMAÇÃO 15.733 RIO DE JANEIRO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECLTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **GLEYDE SELMA DA HORA**

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE  
10. RACIOCÍNIO DECISÓRIO DO ATO  
RECLAMADO NÃO TEVE COMO  
PREMISSA JUÍZO DE CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE.  
RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida cautelar, fundada no art. 102, I, "I", e 103-A, da Constituição Federal, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento do mandado de segurança coletivo (processo nº 0050584-76.2012.8.19.0000), por suposta violação da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Estado do Rio de Janeiro argumenta que a decisão reclamada "*concedeu a segurança para declarar a nulidade do Edital de Seleção nº 004/2012, fundado na Lei estadual nº 6.043/2011, que teve como objetivo a implantação de parcerias, mediante celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, nas Unidades de Terapia Intensiva e Semi-Intensiva, nos Hospitais Estaduais Albert Schweitzer, Carlos Chagas e Getúlio Vargas*".

3. Quanto ao contexto fático do processo de origem, explica: foi impetrado mandado de segurança por entidades sindicais contra o Edital

**RCL 15733 / RJ**

de Seleção nº 004/2012, emanado do Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de sua nulidade, na medida em que este estabelece normas para contratação de Organizações Sociais de Saúde em suposta contrariedade à Constituição Federal.

4. Sustenta que o órgão fracionário do Tribunal Estadual, ao declarar a nulidade do Edital nº 004/2012, igualmente reconheceu de forma implícita a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.043/2011, ato normativo local que fundamentou o edital impugnado, deixando de aplicá-la ao caso concreto, sem que para tanto tenha observado a regra de plenário e o quórum qualificado.

Em suas palavras: *“caso a Câmara entendesse pela inconstitucionalidade do modelo de Organizações Sociais, ou apenas pela impossibilidade de sua aplicação ao setor de saúde, o correto seria suscitar o incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.043/2011, remetendo a questão ao à apreciação do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, reverência ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal”*.

5. Informa que no TJ/RJ a Representação de Inconstitucionalidade nº 0057100-25.2011.8.19.0000, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.043/2011, teve o seu julgamento suspenso para aguardar o julgamento da ADI 1.923, na qual este Supremo Tribunal Federal examina a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/98, disciplinadora da instituição do modelo de Organizações Sociais no âmbito da Administração Pública Federal.

6. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0050584-76.2012.8.19.0000, até julgamento final desta reclamação. No mérito, pede a procedência da reclamação para cassar o referido acórdão, a fim de que outro seja proferido.

7. A autoridade reclamada, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prestou informações.

8. O Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro – SINMED/RJ –

**RCL 15733 / RJ**

beneficiário do ato reclamado, apresentou contestação no feito, alegando, em síntese, que o ato decisório impugnado não violou a Súmula Vinculante 10, porquanto não possui nenhum conteúdo constitucional, circunscrita a discussão acerca da nulidade do procedimento de seleção constante do Edital de Seleção a questões de legalidade administrativa. Defende reconhecida no acórdão impugnado a aplicabilidade transversa da legislação estadual, em razão da configuração de desvio de finalidade, sem que qualquer juízo de validade constitucional tenha sido feito.

8. A medida cautelar pleiteada foi deferida.

9. A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência da reclamação, ao seguinte argumento: *“Analisando a hipótese dos autos sob essa perspectiva, verifica-se ter a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao declarar a nulidade do Edital de Seleção nº 004/2012 diante de sua suposta inconstitucionalidade, afastado implicitamente a aplicação da Lei Estadual nº 6.043/2011, sem submeter a matéria a seu respectivo Órgão Especial, em manifesto descumprimento aos preceitos do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.”*.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. A reclamação constitucional cabe quando há usurpação da competência originária desta Suprema Corte, assim como no caso de decisão judicial ou ato administrativo que contrarie julgado do Supremo Tribunal Federal proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decorrência do efeito vinculante que ostenta (art. 102, § 2º, da CF), e, ainda, na hipótese de não aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal).

2. Na espécie, o exame do cabimento da presente reclamação passa pela verificação da alegada ofensa à Súmula Vinculante 10, *verbis*:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”*

**RCL 15733 / RJ**

3. Na linha da argumentação construída pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente se a matéria objeto de análise na decisão reclamada comportar conteúdo constitucional - estatura normativa que exige submissão da controvérsia ao plenário ou órgão especial do tribunal competente para a decisão -, é que se poderá cogitar de ofensa à Súmula Vinculante 10.

4. Pois bem. Para uma adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a ementa do acórdão reclamado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO DE TODOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (LEI 8.080/90). ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (LEI 9.637/98). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923/DF, AINDA EM JULGAMENTO, PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO CRÍTICO (UTI e USI) DE HOSPITAIS ESTADUAIS PARA ENTIDADES PRIVADAS. PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA EM CARÁTER COMPLEMENTAR E SEM FINS LUCRATIVOS. MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR. EXIMIÇÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO TÍPICO E ESSENCIAL DE QUALIDADE. OBRIGAÇÃO DE GESTÃO EFICIENTE. ÉTICA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República, a Dignidade da Pessoa Humana, sendo a saúde, após a vida, direito fundamental a ser preservado em todas as suas manifestações (artigos 1º, III, 3º e 5º). A saúde é dever constitucionalmente imposto ao Estado pelo Constituinte Originário e direito de todos (art. 196), sendo atividade típica e essencial e razão de ser da entidade estatal, visando sua ‘promoção, proteção e recuperação’.

**RCL 15733 / RJ**

2. A relevância pública das ações e serviços de saúde (CF, 197) permite que apenas sua execução possa ser feita em caráter assistencial, complementar e sem fins lucrativos, pela iniciativa privada, conforme dispõe a Lei 8.080/90.

3. Os motivos que serviram à edição de ato administrativo vinculam a própria atuação da autoridade, devendo sua ação corresponder aos motivos, sob pena de nulidade.

4. As dificuldades ordinárias na administração de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo (UTI e USI), existentes em hospitais tradicionais e antigos do Estado, não podem servir como justificativa para a transferência da gestão administrativa e a execução de serviços típicos de saúde para a iniciativa privada, ainda que através de organizações sociais de saúde.

5. Elenco de dificuldades que apenas revelam deficiência crônica na própria gestão do serviço de saúde pública, deixando o Estado de cumprir com o seu dever constitucional de prestar serviço essencial de qualidade, incidindo, em tese, em conduta ímproba passível de responsabilização.

6. A transferência da gestão de atividade típica e essencial do Estado para a iniciativa privada, mediante contratos ou convênios vultosos, não garante, por si só, que o serviço público será prestado da melhor forma, servindo apenas para eximir o Estado de dever imposto constitucionalmente. Otimização da Boa Administração através de gestão eficiente dos recursos públicos. Princípio ético que deve reger sua melhor aplicação. Obrigação de manutenção dos serviços existentes em condições de prestar serviços de qualidade.

7, Inocorrência de fatos que autorizem a contratação de entidade privada, sob qualquer forma, por se encontrarem ausentes os pressupostos constitucionais e legais. Edital de Seleção nulo.

8. Concessão da segurança.”

**5. De início, cumpre esclarecer que contra o acórdão ora questionado**

**RCL 15733 / RJ**

opostos embargos de declaração, desprovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a desafiarem recurso especial e recurso extraordinário, ainda pendentes de julgamento, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal, no aguardo desfecho da presente reclamação. Não há, pois, no caso concreto perda superveniente de interesse de agir do reclamante, em decorrência de provimento jurisdicional posterior favorável.

6. Com relação à ADI 1923, cujo objeto é o controle de validade da Lei nº 9.637/98, apontada na inicial, assinalo que o julgamento final de mérito ocorreu em 16.4.2015, com a publicação do acórdão, cuja ementa transcrevo, em 17.12.2015, :

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, *CAPUT*), EDUCAÇÃO (ART. 209, *CAPUT*), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O

**RCL 15733 / RJ**

NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, *CAPUT*). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, *CAPUT*). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE

**RCL 15733 / RJ**

CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS.”

7. Esclarecidas as questões referentes ao desenvolvimento da relação jurídico-processual de origem, passo a analisar as razões que justificaram a decisão colegiada questionada. Nesse sentido, colaciono excertos da fundamentação, que explicitam melhor a construção argumentativa da decisão:

“Fixados tais parâmetros constitucionais e legais, sobressaindo a atuação privada na área de promoção da saúde apenas em caráter complementar ao dever de agir do Estado, é de se analisar a legalidade do Edital de Seleção 004/2012, objeto do mandado de segurança.

(...)

Colhem-se do edital, elementos fartos para se concluir que a proposta administrativa de delegar a gestão das unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo de diversos hospitais estaduais, refogem dos limites constitucionais e legais estabelecidos na própria Lei Estadual 6.403/2011.

(...)

O arrazoado é uma admissão clara e insofismável de que o Estado não vem cumprindo com o seu dever de prestar saúde ‘a todos’, em atendimento ao mandamento constitucional, debitando à ‘dificuldades adversas’ a própria justificativa para a transferência da execução do serviço às entidades privadas.

(...)



**RCL 15733 / RJ**

Não são as dificuldades como a ‘deficiência de pessoal’ ou ‘os elevados custos e prazos de aquisição de materiais e insumos’ que podem justificar a contratação de entidades privadas para solver os problemas que são próprios da má gestão estatal do serviço que lhe é imposto como dever constitucional.

A atuação da iniciativa privada no setor de saúde junto ao Estado, somente poderá se dar de forma complementar e somente ‘quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área’, conforme dispõe a Lei 8.080/90. A menção a dificuldades diversas, que são ínsitas ao serviço público, não pode servir como justificativa suficientemente válida para eximir o Estado de seu dever constitucional de prestar o serviço que é essencial à Dignidade da Pessoa Humana.

As dificuldades adversas referidas pela Autoridade Coatora melhor se ajustam como admoestação à sua própria atuação enquanto agente público, deixando de prover, minimamente, serviço público de qualidade a ‘todos’ que del necessitam.

(...)

A complementariedade que a Constituição e as Leis Federais 8.080/90 e 9.637/98 autorizam a assistência da iniciativa privada não pode ser tal que retire, de direito e de fato, a gerência do Estado no dever constitucional de prestar serviço de saúde de qualidade.

Além disso, de forma mais perigosa para a própria segurança do serviço médico que deve ser prestado, o Edital, em seu modelo de contrato (fl. 30), estabelece cláusula expressa de que ‘Contratada será responsável pela imperícia, por falhas técnicas, pela falta de hígidez financeira e por prejuízos causados por terceiros por ela contratados para a execução de serviços do Contrato’ (cláusula 7.1) e, mais importante ainda, embora em franco desfavor para o usuário do serviço de saúde, reza a cláusula 7.8: ‘ A contratada será responsável pela imperícia, imprudência, negligência e por prejuízos causados

**RCL 15733 / RJ**

pelos seus diretores e empregados na execução do Contrato de Gestão

(...)

A solução aventada nas razões constantes no Edital 004/2012, ainda que se afigure como ‘politicamente correta’, ao realçar as maravilhas da administração privada, não atende aos princípios reitores constitucionais, que não permitem ao agente público, ao administrador, excusar-se de seus deveres constitucionais.

O que pode ser executado de forma ‘complementar’ e excepcional, não pode ser executado ordinariamente e de forma principal, como meio do Estado desincumbir-se de seu dever de prestar serviço de saúde de qualidade”.

8. Do exame do acórdão, infere-se que a conclusão alcançada no juízo colegiado, no sentido da declaração de nulidade do referido Edital, decorre de duas premissas necessárias, as quais não se valeram de nenhuma deliberação de controle de validade constitucional.

9. A primeira premissa é no sentido de que a saúde, como dever constitucionalmente imposto ao Estado e direito de todos, tal como prescrito no art. 193 da Constituição Federal, traduz atividade típica e essencial do Estado, de modo a competir a este a prestação de forma eficiente e com qualidade. Nada obstante este dever, a Constituição e as Leis Federais 8.080/90 e 9.637/98 autorizam a assistência da iniciativa privada na prestação do serviço de saúde, desde que em caráter complementar e sem retirar, de direito e de fato, a gerência do Estado no dever constitucional de prestar serviço de saúde de qualidade.

Cabe assinalar que a constitucionalidade da Lei 9.637/98, que trata da instituição das Organizações Sociais e autoriza a assistência de iniciativa privada, é tomada como premissa, conquanto em trâmite ADI questionando a sua validade, sabido que prevalente até o término do julgamento a presunção de constitucionalidade, e neste sentido foi o voto do relator.

10. A segunda premissa, consistente na análise específica das cláusulas do Edital de Seleção 004/2012, e mesmo da motivação deste ato

**RCL 15733 / RJ**

administrativo, deixou claro que a ação da autoridade administrativa deve corresponder aos motivos alegados, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, entendeu a Corte Estadual que os motivos invocados para a edição do ato, como as dificuldades ordinárias na administração de unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, existentes em hospitais tradicionais e antigos do Estado, não podem servir como justificativa para a transferência da gestão administrativa e a execução de serviços típicos de saúde para a iniciativa privada, ainda que através de organizações sociais. Isso porque as dificuldades relatadas na motivação do ato apenas revelam a deficiência na gestão do serviço de saúde.

O raciocínio jurídico adotado foi no sentido de que, não obstante a possibilidade de adoção do modelo de organizações sociais, na espécie, a motivação do Edital de Seleção não logrou demonstrar a existência de fatos que autorizem a contratação de entidade privada, sob qualquer forma, porque ausentes os pressupostos legais e constitucionais.

Desse modo, a transferência da gestão de unidades de tratamento crítico, como a unidade intensiva e semi-intensiva, de hospitais estaduais para a iniciativa privada, deve ocorrer apenas de forma complementar e sem fins lucrativos, conforme dispõe a Lei 8.080/90, condições que não ficaram demonstradas na motivação do Edital questionado.

**11.** Com efeito, neste momento processual, marcado pela cognição exauriente dos elementos de prova e das argumentações defendidas no processo, verifico que a justificação do ato judicial reclamado não tem fundamento na inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.043/2011.

Ao contrário: parte do dever constitucional imposto ao Estado de prestar serviço público de saúde com eficiência e qualidade e do reconhecimento da participação das instituições privadas na execução deste serviço, como forma de integrar o sistema único de saúde, desde que sua atuação seja complementar e não uma autêntica substituição da atividade estatal garantidora do direito à saúde a todos.

Fixada esta premissa dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a prestação do serviço público de saúde pelo Estado e

**RCL 15733 / RJ**

iniciativa privada, de forma complementar e sem fins lucrativos, é que passou o Tribunal de Justiça ao exame da validade do Edital de Seleção, a partir da verificação da motivação do ato.

**12.** Quer isto dizer que a nulidade do edital foi reconhecida em razão da desconformidade deste com os limites constitucionais e legais estabelecidos para a celebração de contratos de gestão com organizações sociais, que devem prestar a assistência à saúde apenas de forma complementar.

Não cabe cogitar, pois, na espécie, de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

**13.** Por seu turno, sabido que a via estreita da reclamação não pode ser utilizada para reexame do ato reclamado, uma vez que não se presta à substituição de espécie recursal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, nesta ação de finalidade estrita, aferir o acerto, ou não, da interpretação ofertada pelo órgão fracionário do Tribunal reclamado.

**14.** Ante o exposto, forte no art. 21, §1º, do RISTF, **julgo improcedente a reclamação. Revogo a medida cautelar deferida para suspender a eficácia do acórdão proferido no bojo do processo 0050854-76.2012.8.19.0000.**

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**